

**RESOLUÇÃO Nº 064/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA: 03/03/2020**

**PROCESSO Nº. 1/4930/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.12699**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: L CENTER SUPERMERCADOS EIRELI EPP**

**AUTUANTES: Antônio Anchieta Carlos de Oliveira – 006.225-1-6**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. 1. Foi detectada a inexistência de Termo de Encerramento da Ação Fiscal. 2. Decisão de Primeira instância pela nulidade da autuação. 3. Reexame Necessário conhecido, mas improvido, ficando mantida a NULIDADE do auto de infração. Decisão em concordância com o Parecer do douto Procurador do Estado.

Palavras-chave: Omissão de entradas – Nulidade – Termo de Encerramento.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto no valor de R\$ 214.432,39 e multa no valor de R\$ 378.410,10, por ter a empresa supostamente deixado de emitir documentos fiscais, nos termos trazidos no auto de infração:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. A EMPRESA, INSCRITA NO CGF 06.296.015-6, APRESENTOU, EM 2012, OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$1.261.367,00 (UM MILHÃO DUZENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS), POR ESSA RAZÃO FOI AUTUADA, CONFORME RELATOS EXARADOS NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Segundo o I. agente fiscal, foi realizado um Levantamento Quantitativo de Estoques, através do aplicativo SPED FISCAL, onde teria sido constatada uma omissão de receita por entradas, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou impugnação à fl. 15, argumentando a nulidade da

autuação.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 23) que julgou o Auto de Infração NULO, por ausência de Termo de Conclusão de Ação Fiscal.

O processo foi remetido para apreciação deste Conselho de Recursos Tributários, a título de Reexame Necessário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Analisando os autos, não se constatou a existência de um Termo de Encerramento da Ação Fiscal, documento essencial para marcar o término do âmbito fiscalizatório e o início de eventual litígio administrativo-tributário. Vejamos o que dispõe o Regulamento do ICMS no Ceará:

Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará :

- I - identificação do ato designatório;
- II - período fiscalizado;
- III - hora e data do término do procedimento;
- IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;
- V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação do sujeito passivo, no termo a que se refere este artigo deverá constar:

- I - o número e data do auto ou dos autos de Infração lavrados;
- II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;
- III - a base de cálculo e a alíquota aplicável, para cálculo do ICMS e imposição da multa, conforme o caso.

§ 2º O auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao processo;
- II - a 2ª via, ao sujeito passivo;
- III - a 3ª via, ao órgão emitente.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo de Conclusão de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

Desse modo, não tendo sido lavrado o Termo de Encerramento, não há que se falar na regularidade da autuação daí decorrente.

Assim, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas seu improvimento, devendo ser mantida a NULIDADE da autuação.

É o VOTO.

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº: 1/4930/2017. A.I: 1/2017.12699. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: L CENTER SUPERMERCADOS EIRELLI- EPP. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, e declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/ JULHO/ 2020.**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

<u>José Wilame Falcão de Souza</u> <b>CONSELHEIRO</b>	<u>André Rodrigues Parente</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Raimundo Nonato Barros de Oliveira</u> <b>CONSELHEIRO</b>	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Mônica Maria Castelo</u> <b>CONSELHEIRA</b>	<u>Pedro Jorge Medeiros</u> <b>CONSELHEIRO RELATOR</b>
<u>Matteus Viana Neto</u> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	

Ciente em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**MATTEUS VIANA**  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.07.29 15:59:49 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES**  
NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2020.07.23 13:47:17 -03'00'

**PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353**  
Assinado de forma digital por PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2020.07.16 13:45:18 -03'00'